



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS  
ESCOLA DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS  
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA  
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO  
TRABALHO DE CURSO

**A APLICAÇÃO DAS NORMAS TRABALHISTAS NO FUTEBOL**

ORIENTADO – DANILO ALENCASTRO VEIGA RORIZ CAMPOS  
ORIENTADOR – PROF. JOSÉ ANTÔNIO TIETZMANN E SILVA.

GOIÂNIA  
2024

DANILO ALENCASTRO VEIGA RORIZ CAMPOS

## **A APLICAÇÃO DAS NORMAS TRABALHISTAS NO FUTEBOL**

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de curso II, da Escola de Direito e Relações Internacionais, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).

Professor Orientador – José Antônio Tietzmann e Silva.

DANILO ALENCASTRO VEIGA RORIZ CAMPOS

**A APLICAÇÃO DAS NORMAS TRABALHISTAS NO FUTEBOL**

Data da Defesa: 12 de novembro de 2024

BANCA EXAMINADORA

---

Orientador: José Antônio Tietzmann e Silva.

Nota

---

Examinador Convidado: Dr. Isac Cardoso das Neves

Nota

## **A APLICAÇÃO DAS NORMAS TRABALHISTAS NO FUTEBOL**

### **RESUMO:**

Este artigo analisa a aplicação das normas trabalhistas no contexto do futebol brasileiro, especialmente à luz da promulgação da Lei Geral do Esporte (Lei nº 14.597/2023). A pesquisa discute as principais diferenças em relação à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), abordando aspectos cruciais como a forma e a duração dos contratos, as condições de rescisão, e os direitos dos atletas em formação. O artigo destaca tanto os benefícios quanto as desvantagens das novas diretrizes legais, refletindo sobre suas implicações para a proteção dos direitos dos trabalhadores e para o desenvolvimento sustentável da profissão no esporte. Através de uma revisão crítica da literatura e da legislação vigente, busca-se fornecer uma compreensão abrangente da dinâmica entre as normas trabalhistas e o universo do futebol, contribuindo para um debate mais amplo sobre o papel do esporte na economia e na sociedade brasileira.

**Palavras-chaves:** normas trabalhistas. Futebol. Lei Geral do Esporte. Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Direitos dos atletas. Contratos de trabalho

### **ABSTRACT:**

This article examines the application of labor laws in football, focusing on the distinctions between the traditional labor regime established by the Consolidation of Labor Laws (CLT) and the new legal framework introduced by the General Sports Law (Lei Geral do Esporte). The study highlights the historical context of labor regulations in Brazil, the rights of athletes, and the nuances in contracts, work duration, termination, and benefits under both legal regimes. It also addresses the challenges and protections afforded to professional athletes, particularly minors, emphasizing the importance of understanding these legal frameworks for the future of sports in Brazil.

**Keywords:** Labor laws. Football. General Sports Law. Consolidation of Labor Laws (CLT). Athletes' rights. Employment contracts

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	6
<b>CAPÍTULO I – DIREITO DESPORTIVO BRASILEIRO</b> .....	7
1.1 – Evolução do futebol como esporte de massa .....	7
1.2 – Fases do Direito Desportivo .....	8
1.2.1 – Fase amadora e as primeiras relações esportivas .....	9
1.2.2 – Fase do amadorismo regulado.....	9
1.2.3 – Fase da profissionalização.....	10
<b>CAPÍTULO II – LEGISLAÇÃO DESPORTIVA NO BRASIL E DIREITO DO TRABALHO</b> .....	13
2.1 A nova Lei Geral do Esporte (Lei n.14.597/23) .....	14
2.1.1 – Aspectos positivos e negativos da Lei Geral do Esporte.....	15
<b>CAPÍTULO III – COMPARATIVO ENTRE O CONTRATO DOS ATLETAS PROFISSIONAIS DE FUTEBOL E O REGIME CELETISTA</b> .....	16
3.1 – Forma do Contrato .....	17
3.2 – Duração do Contrato .....	18
3.3 – Rescisão Contratual .....	19
3.4 – Jornada de Trabalho e Intervalos .....	20
3.5 – Remuneração e Benefícios .....	21
3.6 – Trabalho de Menores .....	22
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	25
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	26

## INTRODUÇÃO

A reflexão acerca do direito desportivo e de como são aplicadas as normas trabalhistas no futebol, é um assunto bastante relevante nos dias atuais. Vivemos no famoso “país do futebol” e é possível observar inúmeros casos de jogadores que obtiveram grande sucesso no passado, porém como o direito desportivo não era um tema abordado, as leis trabalhistas no futebol acabaram ficando de lado, fazendo com que a grande maioria desses profissionais de sucesso terminaram suas vidas pobres e sem qualidade de vida.

Cada vez mais o futebol tem evoluído e deixado de ser apenas um entretenimento, envolvendo além da paixão do torcedor, grandes movimentações financeiras, necessitando assim, que os atletas sejam cada vez mais profissionais. Diante disso, é importante que a legislação acompanhe essa evolução, estando alinhada com o desenvolvimento, sem deixar com que as relações jurídicas entre as partes fiquem desamparadas.

A aplicação das normas trabalhistas no setor esportivo vem recebendo grandes transformações jurídicas. Com a promulgação da Lei Geral do Esporte (Lei nº 14.597/2023), o marco regulatório que rege as relações de trabalho entre atletas e clubes sofreu profundas alterações, refletindo uma necessidade de modernização e adequação às realidades contemporâneas do esporte.

Este artigo busca explorar as intersecções entre as normas trabalhistas tradicionais, estabelecidas pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), e as especificidades introduzidas pela nova legislação esportiva. Através de uma revisão crítica da literatura e da legislação pertinente, pretende-se oferecer uma visão abrangente sobre como as normas trabalhistas estão sendo aplicadas no contexto do futebol, contribuindo para um entendimento mais profundo da dinâmica entre trabalho e esporte no Brasil contemporâneo.

## **CAPÍTULO I – DIREITO DESPORTIVO BRASILEIRO**

### **1.1 EVOLUÇÃO DO FUTEBOL COMO ESPORTE DE MASSA**

O futebol, originado na Inglaterra no século XVII, passou por uma evolução significativa até se consolidar como o esporte de maior popularidade global. O desenvolvimento desse esporte como uma atividade de massa envolveu uma série de fatores sociais, econômicos e culturais que transcenderam suas raízes elitistas. Inicialmente praticado pelas camadas mais abastadas da sociedade inglesa, o futebol rapidamente expandiu seu alcance e tornou-se uma paixão popular, especialmente nos países da Europa e da América Latina, onde sua ascensão foi mais marcante.

No Brasil, o futebol encontrou um terreno fértil para seu crescimento no início do século XX, quando Charles Miller, um brasileiro de origem inglesa que estudava em São Paulo, trouxe o esporte da Inglaterra. Orlando Duarte, em seu livro, explica que Miller foi fundamental para o estímulo do esporte no país, sendo um grande organizador de partidas entre equipes de empresas na capital paulista, com tamanha influência sobre o início do esporte, acabou ficando reconhecido como pai do futebol brasileiro. Vejamos:

Charles Miller não trouxe só as duas bolas. Trouxe também calções, chuteiras, camisas, bomba de encher a bola e a agulha. Foi o início dessa “loucura” que é o futebol entre nós. Charles Miller faleceu em 1953, em São Paulo, na cidade onde nasceu. Foi um ótimo jogador, artilheiro, estimulador da prática do futebol, criador da jogada “Charles”, que depois virou “chaleira”. Miller foi também um bom árbitro. Era um apaixonado “torcedor” do futebol, e responsável por tudo o que aconteceu depois. No início tudo era importado da Inglaterra, inclusive os termos usados e livros de regras. (DUARTE, 1997, p.88)

Em princípio, o futebol começou a ser praticado em colégios, restrito às classes sociais mais altas. Entretanto, a facilidade na prática e a necessidade de aumentar o número de jogadores, visto a grande adesão dos brasileiros ao esporte, permitiram a disseminação por toda a sociedade, deixando de ser apenas uma atividade elitista.

A rápida aceitação do futebol pelas massas brasileiras é emblemática do poder agregador do esporte. Em um país marcado por profundas divisões sociais, raciais e econômicas, o futebol tornou-se uma plataforma de interação social e um símbolo de unidade nacional. Ele não só serviu para romper barreiras socioeconômicas, mas também permitiu a ascensão de talentos das camadas mais

humildes, que viam no esporte uma possibilidade de reconhecimento e mobilidade social.

A disseminação do futebol como esporte de massa também foi facilitada pelo desenvolvimento de novas tecnologias de comunicação, como o rádio e, posteriormente, a televisão. A transmissão ao vivo dos jogos permitiu que o futebol penetrasse nos lares, alcançando pessoas que, de outra forma, não teriam acesso às partidas. Esse processo foi intensificado com a globalização, que ampliou a visibilidade de campeonatos internacionais e estrelas do esporte, transformando o futebol em um produto cultural de consumo global.

Além disso, a popularização do futebol está intimamente ligada à criação de grandes competições internacionais, como a Copa do Mundo da FIFA, iniciada em 1930. Esses torneios deram ao esporte uma dimensão ainda maior, consolidando-o como o esporte mais praticado e assistido do mundo. As competições também ajudaram a reforçar identidades nacionais e a criar ídolos globais, que inspiraram gerações de novos jogadores e torcedores.

Em síntese, o futebol evoluiu de um jogo local para um fenômeno de massa, movido por fatores econômicos, sociais e tecnológicos. Hoje, ele desempenha um papel crucial na cultura popular e na economia global, unindo milhões de pessoas ao redor do mundo em torno de uma paixão comum. Essa trajetória histórica reflete a capacidade do futebol de se adaptar e integrar-se em diferentes contextos sociais, tornando-se um dos maiores símbolos de identidade coletiva e entretenimento global.

## **1.2 FASES DO DIREITO DESPORTIVO NO BRASIL**

A evolução do Direito Desportivo brasileiro está intrinsecamente ligada ao crescimento do futebol, que, ao longo do século XX, se consolidou como o esporte mais popular do país. Essa trajetória reflete não só o desenvolvimento do esporte, mas também a adaptação das normas jurídicas às novas necessidades e demandas surgidas a partir da prática esportiva de massa.

Podemos dividir esse processo em três fases principais: a fase amadora, a fase do amadorismo regulado e a fase da profissionalização, cada uma marcada por mudanças significativas na regulamentação e organização das práticas desportivas. A distinção entre essas fases reflete não apenas a complexidade e a diversidade do ambiente esportivo nacional, mas também as mudanças sociais, políticas e

econômicas que influenciaram a regulação jurídica do esporte no país.

### **1.2.1 FASE AMADORA E AS PRIMEIRAS RELAÇÕES ESPORTIVAS**

A fase inicial do futebol no Brasil foi marcada pelo amadorismo, com as primeiras competições sendo organizadas de maneira informal pelas elites, sem a intervenção do Estado ou de normas jurídicas específicas. As primeiras relações desportivas surgiram no final do século XIX, com a chegada do futebol ao Brasil em 1894. Nesse período, as competições eram amadoras e organizadas por ligas e clubes, como a Liga Paulista de Foot-Ball, fundada em 1901, que estabelecia as regras para as disputas locais.

O amadorismo nesse momento refletia o caráter recreativo do esporte, visto como um passatempo das classes altas, sem a perspectiva de profissionalização ou envolvimento financeiro significativo. No entanto, o futebol rapidamente se popularizou entre as massas, principalmente nas grandes cidades, passando de um esporte elitista para uma paixão nacional. Mesmo sem uma regulamentação formal, o futebol já começava a criar impacto social, unindo diferentes classes e camadas da população.

### **1.2.2 FASE DO AMADORISMO REGULADO**

A crescente popularidade do futebol no Brasil durante as décadas de 1920 e 1930 chamou a atenção do Estado, que passou a intervir na organização esportiva. A década de 1940 marcou o início de uma nova fase no Direito Desportivo brasileiro, com o governo de Getúlio Vargas regulamentando oficialmente o esporte no país através do Decreto-Lei nº 3.199/1941. Essa medida foi um marco no controle estatal sobre o esporte e teve como objetivo regulamentar as atividades desportivas em nível nacional, especialmente o futebol, que já era o esporte mais praticado e seguido no Brasil. Diz Marcio Krieger (1999, p 04-7):

O Decreto-lei 3.199, de 14.04.1941 é que foi considerado o principal e precursor diploma legal esportivo do País. Estabeleceu as bases da organização dos desportos em todo país, instituindo o Conselho Nacional de Desportos – CNF, de âmbito nacional, e os Conselhos Regionais de Desporto – CRD, de abrangência estadual.

Durante essa fase, apesar do reconhecimento da importância do futebol para a sociedade brasileira, o amadorismo ainda prevalecia formalmente. No entanto, nos bastidores, já existia um movimento em direção à profissionalização, com atletas

sendo remunerados de maneira não oficial. O Estado, através do Decreto-Lei, buscava disciplinar o esporte e utilizá-lo como uma ferramenta de controle social e promoção da coesão nacional.

O futebol, ao mesmo tempo, consolidava-se como parte da cultura brasileira, com a criação de competições nacionais e internacionais que envolviam grandes públicos e mobilizavam a opinião pública, necessitando cada vez mais de um maior avanço no direito desportivo, visto que as relações entre os clubes e os jogadores ainda não estavam regulamentadas, pois mesmo que já houvesse a CLT, não havia uma norma específica para as relações trabalhistas no futebol.

### **1.2.3. FASE DA PROFISSIONALIZAÇÃO**

No início do século XX, o futebol já era o esporte mais popular no Brasil, e a seleção brasileira conquistava grandes vitórias internacionais. A Copa do Mundo de 1958, vencida pelo Brasil, destacou o país no cenário mundial e elevou ainda mais o prestígio do futebol nacional.

Com o tempo, a demanda por competições mais organizadas e a necessidade de remunerar adequadamente os jogadores forçaram uma mudança estrutural no esporte. Os atletas, que até então eram considerados amadores, já viviam uma realidade semiprofissional, recebendo pagamentos informais por seus desempenhos. Esse cenário gerou a necessidade de uma regulamentação mais clara para disciplinar as relações trabalhistas no meio esportivo.

O primeiro grande marco legislativo dessa fase foi a Lei nº 6.354/1976, conhecida como a Lei do Atleta Profissional ou Lei do Passe, sancionada durante o regime militar, um período em que o governo buscava controlar várias esferas da sociedade, incluindo o esporte. Essa lei teve um papel crucial na formalização das relações de trabalho no futebol, reconhecendo os atletas como trabalhadores regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), com todos os direitos garantidos a qualquer trabalhador formal.

A esta lei estabeleceu direitos trabalhistas fundamentais para os jogadores, como salário, férias, décimo terceiro, e regulamentou a jornada de trabalho dos atletas. Um ponto importante foi o estabelecimento do passe, um mecanismo que vinculava os jogadores aos clubes. Assim explica Felipe Legrazie Ezebella (2006,

p.55):

Passo seguinte na evolução histórica da legislação desportiva brasileira é o surgimento da Lei nº 6.354, de 02.09.1976, que dispôs sobre as relações de trabalho do atleta profissional do futebol. Referida lei ainda é considerada de suma importância (...), eis que disciplinou questões polêmicas como conceitos de empregador e empregado; regulamentando questões relativas à relação empregatícia; definindo a jornada de trabalho do atleta, bem como, definiu o que se chamava de instituto do “passe” e a forma de cessão e/ou transferência do mesmo.

De acordo com o “passe”, o jogador só poderia mudar de clube com a concordância de sua equipe atual, o que gerava certa dependência entre o atleta e a instituição, algo que seria alvo de críticas e reformas posteriores. Esse sistema protegia os clubes, mas limitava a autonomia dos jogadores, impedindo que eles negociassem livremente suas transferências.

No entanto, a Lei nº 6.354 representou um avanço significativo na formalização das relações esportivas no Brasil, e foi uma resposta à necessidade de adaptar o esporte a uma realidade em que o amadorismo já não correspondia ao status de grandes atletas e suas competições.

Com o passar do tempo, ficou claro que a Lei do Atleta Profissional, embora inovadora para sua época, já não atendia às necessidades de um esporte que crescia rapidamente em profissionalismo e comercialização. Na década de 1990, com o processo de redemocratização do Brasil e o aumento da influência econômica no futebol, a demanda por uma reforma mais abrangente na legislação esportiva tornou-se evidente.

Assim, foi sancionada a Lei nº 8.672/1993, conhecida como Lei Zico, em referência ao jogador brasileiro que participou ativamente da elaboração do texto. Essa lei teve como objetivo modernizar o esporte brasileiro, propondo mudanças significativas na organização dos clubes, na gestão das competições e nas relações entre atletas e entidades desportivas. Assim, discorre Felipe Legrazie (2006, p.57):

A Lei nº 8.672/93, chamada de „Lei Zico“, instituiu normas gerais sobre desporto. A presente lei tem como característica a descentralização de poder com a redução significativa da interferência estatal, a moralização, a liberdade e a democracia.

A Lei Zico estabeleceu um marco para a profissionalização da gestão esportiva, incentivando a transformação dos clubes em entidades com maior responsabilidade fiscal e de governança. A lei também promoveu o incentivo ao esporte amador e olímpico, garantindo que outras modalidades recebessem apoio

governamental e não fossem ofuscadas pelo domínio do futebol. No entanto, a Lei Zico, embora inovadora, ainda preservava o sistema do “passe”, o que mantinha a limitação sobre a autonomia dos atletas.

Em 1998, a Lei nº 9.615, mais conhecida como Lei Pelé, trouxe uma reforma mais profunda e moderna para o Direito Desportivo brasileiro. A Lei Pelé substituiu a Lei Zico e reformulou as relações de trabalho entre atletas e clubes, adaptando o futebol brasileiro às normas internacionais e às novas exigências do esporte globalizado.

Um dos pontos mais importantes da Lei Pelé foi a extinção do passe, garantindo aos atletas maior liberdade de negociação e mobilidade. A partir de então, os jogadores passaram a poder negociar seus contratos diretamente com os clubes, sem a necessidade de autorização ou pagamento de valores exorbitantes ao clube anterior.

Além disso, a Lei Pelé regulamentou o direito de arena, que trata da distribuição dos direitos de transmissão de eventos esportivos. Essa lei garantiu que os atletas recebessem uma porcentagem das receitas geradas pela transmissão dos jogos em que participam, fortalecendo a proteção dos direitos de imagem dos jogadores.

Outro aspecto relevante da Lei Pelé foi a tentativa de profissionalizar a gestão dos clubes e federações. A lei incentivava a criação de uma estrutura mais transparente e organizada, exigindo maior responsabilidade administrativa e financeira por parte das entidades desportivas. A modernização das gestões tornou-se essencial para que os clubes pudessem competir em pé de igualdade no cenário internacional, onde a gestão empresarial já era a regra.

A Lei Pelé também abordou o esporte amador, criando mecanismos de incentivo e apoio ao desenvolvimento de outras modalidades, além do futebol, o que foi fundamental para o crescimento do esporte olímpico no Brasil. Dessa forma, a legislação esportiva ampliou seu alcance, consolidando-se como um elemento central na estrutura do esporte no país.

Mais recentemente, a promulgação da Lei Geral do Esporte (Lei nº 14.597/2023), em 15 de junho de 2023, representou um avanço significativo na

legislação esportiva brasileira, ao unificar e modernizar várias normas sob uma única estrutura legal. Após cerca de sete anos desde o início do projeto, a LGE tem como propósito estabelecer um marco regulatório abrangente para a prática esportiva no Brasil. Essa nova lei revoga o Estatuto do Torcedor (Lei 10.671/03) e a Lei do Bolsa-Atleta (Lei 11.438/06), além de modificar artigos da Lei Pelé (Lei 9.615/98) e da Lei de Incentivo ao Esporte (Lei 11.438/06)

Conclui-se que a evolução do Direito Desportivo no Brasil, ao longo das três fases identificadas, reflete a complexidade e a diversidade do cenário esportivo nacional, assim como os desafios e oportunidades que a regulação jurídica enfrenta em um contexto histórico e socioeconômico em constante transformação. À medida que o Brasil se afirma como potência esportiva global, é fundamental que o Direito Desportivo se adapte e responda de maneira eficaz aos novos desafios e demandas emergentes nesse campo dinâmico e multifacetado.

## **CAPÍTULO II – LEGISLAÇÃO DESPORTIVA NO BRASIL E DIREITO DO TRABALHO**

Após a análise das fases do direito desportivo brasileiro, é possível observar que durante maior parte do tempo, as relações empregatícias eram tratadas de maneira amadora, longe do que observamos nos dias atuais, sendo, muitas vezes, difícil de imaginar como funcionavam.

Em 1943, a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) foi promulgada, em meio a um período de crescimento do futebol, porém deixou os jogadores sem a devida proteção das normas trabalhistas, dificultando o equilíbrio nas relações entre clubes e atletas. A primeira regulamentação formal da relação de emprego entre atletas profissionais e clubes ocorreu somente com a Lei n. 6.354, de 1976, que foi posteriormente revogada pela Lei n. 12.395/2011. A conexão entre o esporte e o direito começou a se solidificar com a promulgação da Constituição Federal.

No que se refere à Lei n. 9.615/1998, conhecida como “Lei Pelé”, esta buscou regulamentar situações que a CLT, como norma geral de direitos trabalhistas, não conseguiu resolver. Com a sua promulgação o direito do trabalho no futebol ganhou maior destaque, que estabeleceu diretrizes sobre contratos, transferências e direitos de imagem dos atletas.

Nesse contexto, a Lei Pelé emerge como um marco regulatório crucial para o futebol brasileiro, estabelecendo novas diretrizes para o desenvolvimento da atividade profissional dos atletas e para a estruturação e funcionamento dos clubes. Estes devem seguir uma série de regras e padrões éticos e jurídicos em suas relações trabalhistas.

O livro “A Lei Pelé e o Direito Desportivo Brasileiro”, de Álvaro Melo Filho destaca que:

A legislação desportiva, a partir da Lei Pelé, trouxe um novo marco regulatório que define não apenas os aspectos esportivos, mas também trabalhistas e econômicos, oferecendo aos atletas uma proteção inédita em suas relações profissionais com os clubes. (MELO, 2011)

Assim, a Lei Pelé foi crucial para as relações trabalhistas no futebol estarem consolidadas como vemos nos dias atuais, sendo a principal fonte do direito desportivo até o ano de 2023, em que foi promulgada a Lei Geral dos Esporte (Lei nº 14.597/2023).

## **2.1 A NOVA LEI GERAL DO ESPORTE (LEI N.14.597/23)**

A promulgação da Lei Geral do Esporte (Lei nº 14.597/2023), em 15 de junho de 2023, marcou um avanço importante na legislação esportiva brasileira, ao consolidar e modernizar diversas normas em uma única estrutura legal. Após cerca de sete anos desde a criação do projeto, a LGE tem como objetivo fornecer um marco regulatório abrangente para a prática esportiva no país, revogando o Estatuto do Torcedor (Lei 10.671/03) e a Lei do Bolsa-Atleta (Lei 11.438/06), além de modificar dispositivos da Lei Pelé (Lei 9.615/98) e da Lei de Incentivo ao Esporte (Lei 11.438/06).

Esta lei representa um avanço significativo na regulamentação das relações trabalhistas no futebol brasileiro. Ela estabelece diretrizes claras que visam assegurar os direitos dos atletas profissionais, proporcionando maior segurança jurídica e condições dignas de trabalho. Entre as inovações trazidas pela lei, destaca-se a obrigatoriedade de contratos formalizados, que garantem a transparência nas relações entre clubes e jogadores.

Além disso, a nova legislação enfatiza a proteção dos direitos dos trabalhadores do esporte, promovendo a inclusão social e a justiça nas relações de

emprego. Isso se revela essencial em um contexto onde o futebol não é apenas um esporte, mas também uma indústria que movimenta bilhões de reais. A Lei Geral dos Esportes, portanto, não apenas regulamenta, mas também busca criar um ambiente mais equilibrado e justo, refletindo a importância do futebol na sociedade brasileira e seu papel como fator de transformação social.

A lei também estabelece mecanismos de fiscalização e penalidades para clubes que não cumprirem as normas estabelecidas, o que é fundamental para garantir a efetividade das disposições. A implementação rigorosa dessas diretrizes será essencial para a construção de um ambiente mais equilibrado e justo no futebol, refletindo a importância do esporte na cultura brasileira e seu papel como vetor de mudança social.

Apesar dos avanços, a verdadeira eficácia da Lei Geral dos Esportes dependerá do comprometimento de todos os atores envolvidos, desde os clubes até as entidades reguladoras. Acredita-se que, se devidamente aplicada, a legislação poderá transformar a realidade do futebol no Brasil, promovendo não apenas a proteção dos direitos dos atletas, mas também o desenvolvimento de um esporte mais ético e sustentável. Assim, a Lei Geral dos Esportes não apenas regula, mas também inspira uma nova era de responsabilidade e respeito nas relações trabalhistas dentro do futebol brasileiro.

### **2.1.1 – ASPECTOS POSITIVOS E NEGATIVOS DA LEI GERAL DO ESPORTE**

Em análise aos aspectos positivos da nova Lei Geral do esporte, verifica-se primeiramente que, conforme supracitado, a LGE consolida diversas leis esportivas em um único corpo normativo, facilitando a compreensão e a aplicação das normas. Como por exemplo a revogação do Estatuto do Torcedor e da Lei do Bolsa-Atleta, além da modificação de dispositivos da Lei Pelé, sendo um marco importante para simplificar a legislação e torná-la mais acessível.

É notório também que a nova lei oferece uma série de proteções aos atletas profissionais, incluindo disposições sobre rescisão contratual, que asseguram compensações financeiras em caso de desligamento sem justa causa. Isso é visto como um avanço significativo na proteção dos direitos dos trabalhadores no esporte, promovendo uma relação mais justa entre clubes e atletas.

E por fim, estabelece ainda normas para a formação de atletas, abordando questões relacionadas ao trabalho de menores. A possibilidade de formar atletas a partir dos 14 anos, respeitando a legalidade, ajuda a estruturar melhor a formação esportiva no Brasil, potencializando talentos desde a juventude.

Quanto aos aspectos negativos da norma, observa-se o risco de exploração dos atletas jovens, que apesar de suas intenções, a LGE pode, em algumas circunstâncias, abrir espaço para a exploração desses menores, especialmente aqueles que recebem bolsas de aprendizagem, que não geram vínculo empregatício. Essa situação pode levar a condições de trabalho precárias e à falta de segurança financeira para os atletas em formação.

Ainda que anteriormente considerado um ponto positivo da legislação, a não revogação da Lei Pelé, causa uma confusão na análise das normas do Direito Desportivo, sendo necessário sempre se atentar aos artigos já revogados pela nova Lei, o que poderia ter sido resolvido por meio de uma unificação.

E por fim, pendente de clareza é a aplicação das novas disposições aos contratos em curso. A doutrina sugere que direitos mais benéficos aos trabalhadores podem ter efeito retroativo, mas essa interpretação ainda precisa ser consolidada na jurisprudência.

### **CAPÍTULO III – COMPARATIVO ENTRE O CONTRATO DOS ATLETAS PROFISSIONAIS DE FUTEBOL E O REGIME CELETISTA**

Diante do exposto, pode-se observar que o contrato de trabalho do atleta profissional de futebol possui especificidades que o diferenciam do contrato de trabalho tradicional. Ao comparar o regime celetista com os contratos dos atletas profissionais de futebol, é essencial considerar as especificidades intrínsecas à profissão de jogador, que demandam ajustes normativos no âmbito das relações trabalhistas.

Enquanto o regime da CLT foi desenhado para a grande massa trabalhadora, focado na padronização e proteção dos vínculos de emprego típicos, o contrato do atleta profissional reflete as peculiaridades de uma carreira marcada pela curta duração, intensa exigência física e variações sazonais de desempenho. Essas distinções tornam-se ainda mais evidentes quando analisamos aspectos como a forma de contratação, duração do vínculo e os direitos compensatórios específicos, já abordados nas legislações que regem essa profissão, como a Lei Pelé e a Lei Geral do Esporte.

Dessa forma, o objetivo dessa análise é destacar como o legislador ajustou o regime jurídico trabalhista tradicional para atender às necessidades dinâmicas do futebol profissional, garantindo tanto flexibilidade quanto proteção aos atletas.

### **3.1 – FORMA DO CONTRATO**

A primeira diferença observada é quanto à forma do contrato. No regime celetista, o contrato de trabalho pode ser formalizado de maneira tácita ou expressa, conforme previsto no artigo 443 da CLT. Isso significa que o vínculo empregatício pode ser configurado a partir de comportamentos e práticas sem a necessidade de um documento formal escrito, desde que exista uma relação de subordinação e prestação de serviços contínua. Essa flexibilidade é comum em diversas categorias de trabalhadores, e a ausência de um contrato escrito não impede que o empregado tenha seus direitos garantidos.

Maurício Godinho Delgado, Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, ao definir a relação de emprego, complementa o conceito previsto na CLT, destacando os requisitos essenciais que caracterizam o vínculo empregatício celetista, considerando aspectos fundamentais para configurar a relação jurídica de emprego:

resulta da síntese de um diversificado conjunto de fatores (ou elementos) reunidos em um dado contexto social ou interpessoal. Desse modo, o fenômeno sociojurídico da relação de emprego deriva da conjugação de certos elementos inarredáveis (elementos fático-jurídicos), sem os quais não se configura a mencionada relação. Os elementos fático-jurídicos componentes da relação de emprego são cinco: (a) a prestação de trabalho por pessoa física a um tomador qualquer; (b) a prestação efetuada com pessoalidade pelo trabalhador; (c) também efetuada com não eventualidade; (d) efetuada ainda sob subordinação ao tomador dos serviços; (e) prestação de trabalho efetuada com onerosidade. (DELGADO, Maurício Godinho, 2020.)

Por outro lado, a Lei Geral do Esporte estabelece uma exigência mais rigorosa para os contratos de trabalho dos atletas profissionais. O contrato deve ser obrigatoriamente escrito, conforme mantido no artigo 28 da Lei Pelé, e sua ausência pode inviabilizar a relação formal de trabalho.

Essa exigência de forma escrita para os atletas profissionais decorre da complexidade e da especificidade do mercado esportivo. O ambiente competitivo e a variação no desempenho dos clubes e atletas tornam o controle contratual essencial para preservar a relação entre o jogador e a entidade esportiva. Além disso, a existência de cláusulas claras e definidas assegura a previsibilidade nas negociações e nas eventuais rescisões, mitigando o risco de litígios trabalhistas.

Em síntese, enquanto o regime celetista prioriza a flexibilidade na formação do vínculo empregatício, a Lei Geral do Esporte adota uma postura de maior formalidade e segurança jurídica, adaptando-se às particularidades do trabalho no contexto esportivo.

### **3.2 – DURAÇÃO DO CONTRATO**

A diferença na duração do contrato entre o regime celetista e a Lei Geral do Esporte (LGE) evidencia a necessidade de adaptar a legislação trabalhista às particularidades da profissão de atleta. No regime celetista, o contrato de trabalho pode ser firmado por prazo determinado ou indeterminado, sendo que os contratos a prazo determinado têm um limite máximo de dois anos, conforme o artigo 445 da CLT. Caso esse prazo seja ultrapassado ou o contrato seja renovado mais de uma vez, a legislação trabalhista comum determina que o vínculo se converta automaticamente em contrato por prazo indeterminado.

Já no caso dos atletas profissionais regidos pela Lei Geral do Esporte e pela Lei Pelé, os contratos de trabalho são, por regra, de prazo determinado e possuem uma duração máxima de até cinco anos. Essa especificidade se deve à natureza da profissão, que está intrinsecamente ligada ao rendimento físico e esportivo do atleta, além das variações nas condições financeiras dos clubes, que podem alterar significativamente em curtos períodos de tempo, dependendo do desempenho esportivo.

Assim explica Angelo Vargas: “Quanto ao prazo máximo, este é estabelecido no limite de 5 anos, a fim de que o clube possa ter mais tempo para receber a contrapartida do atleta e justificar seu investimento.” (VARGAS, 2017, p.99)

Essa exceção é necessária no meio esportivo porque a carreira de um atleta é, em geral, mais curta e repleta de flutuações de valorização, conforme o desempenho nas competições. O contrato de prazo determinado, nesse caso, permite que tanto o clube quanto o atleta negociem suas condições de trabalho de maneira mais eficiente, levando em conta fatores como a idade, o desgaste físico e o calendário de competições, que é estruturado por temporadas e impacta diretamente as receitas e a estrutura financeira dos clubes.

Além disso, o regime esportivo não se submete ao disposto no artigo 451 da

CLT, que converte os contratos de prazo determinado em indeterminados após sucessivas renovações. No contexto do futebol e de outros esportes, essa flexibilidade é essencial para evitar que clubes fiquem presos a contratos longos com atletas cujo desempenho pode variar drasticamente de uma temporada para outra. Ao mesmo tempo, as cláusulas compensatórias e indenizatórias previstas nesses contratos protegem o atleta em caso de rescisão antecipada, o que mitiga os riscos envolvidos.

Em resumo, a principal diferença na duração do contrato entre o regime celetista e o da Lei Geral do Esporte reflete as necessidades específicas da relação de trabalho esportiva, garantindo tanto a flexibilidade contratual quanto a proteção dos direitos dos atletas e clubes.

### **3.3. RESCISÃO CONTRATUAL**

Quanto a rescisão contratual a diferença entre os regimes se fundamenta na proteção dos direitos e garantias de trabalhadores em geral e dos atletas profissionais de futebol, respectivamente, abordando de maneira distinta os impactos de um término de contrato.

No regime celetista, a rescisão do contrato de trabalho por prazo indeterminado exige o cumprimento do aviso prévio e a concessão de indenizações conforme os artigos 477 e 487 da CLT. O aviso prévio é um direito do trabalhador que permite a transição entre a demissão e a busca por um novo emprego, garantindo uma compensação mínima.

Já nos contratos por prazo determinado, como é o caso de trabalhadores temporários ou sazonais, não há direito ao aviso prévio ou indenização, exceto em casos excepcionais, como quando o término do contrato é antecipado sem justa causa. Nesse cenário, as proteções são menores em comparação com contratos indeterminados, uma vez que, teoricamente, ambas as partes já sabem o prazo final do vínculo.

Por outro lado, a Lei Geral do Esporte (LGE) trata da rescisão contratual do atleta profissional de forma mais rígida e protetiva para o esportista. Segundo essa legislação, o contrato de trabalho do atleta deve prever cláusulas compensatórias e indenizatórias, que garantem uma compensação financeira robusta em caso de

rescisão sem justa causa.

Essas cláusulas têm como objetivo proteger tanto o clube quanto o atleta, já que o atleta, muitas vezes, é um ativo importante para o clube, e o rompimento unilateral do contrato sem as devidas proteções financeiras poderia prejudicar ambas as partes. Nesse sentido, a rescisão no âmbito da LGE se torna mais complexa e envolve valores que são calculados com base nas cláusulas previamente estipuladas no contrato de trabalho.

### **3.4. JORNADA DE TRABALHO E INTERVALOS**

A questão da Jornada de Trabalho é um dos pilares fundamentais na evolução do direito trabalhista, sendo também um dos temas que mais gerou debates e movimentos reivindicatórios ao longo dos séculos, tanto no Brasil quanto em outras partes do mundo. Nas palavras do autor Maurício Godinho Delgado (2020):

Jornada de trabalho é o lapso temporal diário em que o empregado se coloca à disposição do empregador em virtude do respectivo contrato. É, desse modo, a medida principal do tempo diário de disponibilidade do obreiro em face de seu empregador como resultado do cumprimento do contrato de trabalho que os vincula. (p. 974).

Acerca das diferenças quanto à jornada de trabalho e intervalos, a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) prevê uma jornada padrão de 8 horas diárias e 44 horas semanais, com um intervalo de 1 a 2 horas para repouso e alimentação, conforme disposto nos artigos 58 e 71 da CLT. Esses intervalos são fundamentais para assegurar o bem-estar do trabalhador, permitindo tempo adequado para refeições e descanso ao longo da jornada. Contudo, esses intervalos não são remunerados, sendo apenas um direito previsto para garantir a saúde do trabalhador.

Em contrapartida, a Lei Geral do Esporte (LGE) regula a jornada de trabalho dos atletas profissionais de futebol de maneira mais específica, reconhecendo a natureza extenuante das atividades que vão além das horas de trabalho tradicionais.

A jornada do atleta inclui não apenas os treinos e os jogos, mas também os períodos de concentração, onde o jogador permanece à disposição do clube por longos períodos antes das competições. Um dos diferenciais é a exigência

de um intervalo mínimo de 66 horas entre uma partida e outra, previsto no Regulamento Geral de Competições da CBF, que visa a preservar a saúde física dos atletas, dado o alto nível de esforço físico exigido durante os jogos.

Além disso, os atletas também têm direito a intervalos de 15 minutos durante as partidas, o que é considerado tempo à disposição do empregador e, por isso, remunerado, conforme previsto na Lei Geral do Esporte. Este aspecto é uma grande diferença em relação ao regime celetista, onde os intervalos para repouso não são pagos.

### **3.5. REMUNERAÇÃO E BENEFÍCIOS**

A comparação entre a remuneração e os benefícios no regime celetista (CLT) e na Lei Geral do Esporte (LGE) revela diferenças significativas que refletem as particularidades de cada contexto.

No regime celetista, a remuneração é geralmente composta pelo salário-base do trabalhador, que pode ser complementado por adicionais, como os de periculosidade, insalubridade e horas extras.

O foco é em uma relação de troca direta entre trabalho e pagamento, sob os princípios de onerosidade e subordinação. O empregado está sob a direção do empregador, que tem o poder de controlar a execução das atividades. Além disso, a CLT garante alguns direitos, como 13º salário, férias remuneradas e FGTS, que são benefícios importantes para a segurança financeira do trabalhador.

Já nos contratos regidos pela LGE, a remuneração dos atletas profissionais abrange não apenas o salário fixo, mas também diversos componentes adicionais.

O primeiro deles é o direito de imagem, onde um clube (Entidade de Prática Desportiva), para explorar comercialmente o proveito que a imagem e a exposição do atleta podem lhe dar, assina o contrato de imagem. Sendo esse de natureza cível, não repercutindo sobre as verbas trabalhistas e não poderá ser superior a 50% (cinquenta por cento) de sua remuneração, conforme prevê o artigo 164, §2º da referida lei.

O atleta cede o uso de sua imagem ao clube, mas este não o detém definitivamente, sendo limitado a explorar momentaneamente. Quanto ao tema,

Veiga (2013), assevera que:

O Direito de Imagem não pode ser transferido, mas tão somente licenciado para determinado fim e por tempo certo. Portanto, é válida e lícita a cessão do direito de explorar comercialmente o uso da imagem (...). Entretanto, a referida cessão não representa a transmissão do direito à imagem. (VEIGA, 2013, p. 115).

Outro benefício importante é o direito de arena, que se refere ao valor pago ao atleta pela exploração comercial de sua imagem durante a transmissão de eventos esportivos.

Ao contrário do primeiro modelo, em que o clube realiza o pagamento diretamente ao atleta ou à empresa que ele designar, neste caso, os recursos provêm da empresa que detém os direitos de transmissão audiovisual do campeonato. Esses valores são repassados ao sindicato dos atletas, que, posteriormente, é responsável pela divisão e distribuição entre os jogadores.

Existem também as luvas, que são geralmente pagas na assinatura do contrato, sendo quantias que os atletas recebem no início de sua relação contratual com um clube, funcionando como um incentivo financeiro, e o famoso bicho, que trata-se de uma bonificação por desempenho, que pode ser paga em função do sucesso em competições ou partidas específicas.

### **3.6. Trabalho de Menores**

A questão do trabalho de menores é um aspecto significativo que distingue a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) da Lei Geral do Esporte (LGE). De acordo com a CLT, o trabalho de menores de 16 anos é estritamente proibido, exceto na condição de menor aprendiz a partir dos 14 anos, conforme o artigo 7º, inciso XXXIII, da Constituição Federal. Essa norma visa proteger os direitos das crianças e adolescentes, garantindo que eles tenham acesso à educação e ao desenvolvimento adequado, evitando a exploração laboral em idades precoces.

E compensação, a Lei Geral do Esporte introduz um modelo diferenciado para a formação de atletas, permitindo o estabelecimento de um “vínculo de formação” a partir dos 12 anos de idade, conforme disposto no artigo 5º, §1º. Esse vínculo, de natureza não trabalhista, possibilita que o atleta seja registrado pelo clube e tenha sua formação acompanhada sem, no entanto, caracterizar uma relação de emprego.

Além disso, a LGE somente admite a formalização do contrato de trabalho a

partir dos 14 anos, ainda assim com características específicas, visando o desenvolvimento gradual e a proteção do atleta em formação. A partir dos 16 anos, o atleta pode firmar um contrato de trabalho, mas é classificado como semiprofissional, recebendo uma bolsa de aprendizagem sem vínculo empregatício pleno, que garante certa autonomia e flexibilidade ao clube, enquanto protege o jovem atleta de uma exploração prematura e assegura um ambiente que combina o desenvolvimento esportivo e pessoal. Isso significa que, embora o atleta jovem possa estar envolvido em atividades esportivas de alto nível, a relação de trabalho não se enquadra nas normas tradicionais do emprego regido pela CLT.

A Lei Geral do Esporte em seus artigos 99 a 101, estipula uma série de obrigações por parte do clube formador, visando a proteção e o desenvolvimento dos futuros atletas profissionais. Entre essas obrigações, destacam-se a oferta de assistência educacional, médica, psicológica e odontológica, além de garantir o convívio familiar, transporte, alimentação adequada, manutenção de alojamentos em boas condições e a disponibilização de instalações desportivas adequadas.

Essas responsabilidades são fundamentais para proporcionar um ambiente adequado à formação do atleta, e seu descumprimento pode gerar a responsabilização do clube por danos morais. Isso reforça a importância do clube em zelar não apenas pelo desenvolvimento esportivo do atleta, mas também por seu bem-estar físico, psicológico e social, em conformidade com os direitos estabelecidos pela legislação vigente, a exemplo do julgado colacionado a seguir:

EMENTA: indenização – dano moral coletivo – Os autos revelam que o empregador, clube de futebol, não cumpria a legislação básica envolvendo os seus jovens jogadores, mantidos sem o devido registro, alojados em locais inadequados, longe dos pais e responsáveis e sem qualquer assistência médica ou formação estudantil. A prática desses violentos atos contra a juventude brasileira afeta naturalmente a coletividade, causando repulsa a todos. Os sonhos de se tornar um profissional de valor (atleta) e de possuir o direito federativo de um talento futebolístico (dirigente e empresário), sempre com o intuito de alcançar ganhos milionários que poucos conquistam, não poderão superar a preocupação que os jovens brasileiros merecem ter dos seus responsáveis. O desrespeito a tudo, com o pensamento voltado apenas para os cifrões monetários, gera realmente uma repulsa imediata, um dano moral coletivo, viabilizando, assim, a concessão de uma indenização correspondente. (TRT 3ª Região Quinta Turma 0000285-37.2010.5.03.0065 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Hélder Vasconcelos Guimarães DEJT 30/05/2011 P.145).

Dessa forma, o atleta em formação que não tiver seus direitos e prerrogativas assegurados pelo clube formador poderá reivindicar as devidas reparações e indenizações pelos danos sofridos

Essa diferença é crucial, pois enquanto a CLT busca proteger os direitos dos jovens trabalhadores, a LGE oferece um caminho para a formação esportiva que permite aos jovens atletas começar a desenvolver suas carreiras de maneira regulamentada. Porém, essa abordagem também levanta preocupações sobre a exploração e os direitos dos atletas em formação, considerando que a bolsa aprendizagem pode não refletir adequadamente o valor de mercado do trabalho desempenhado.

Em suma, enquanto a CLT é rigorosa em sua proteção aos menores, a LGE cria uma estrutura que possibilita a formação e desenvolvimento esportivo a partir de uma idade mais jovem, apresentando um modelo que precisa ser constantemente avaliado para garantir a proteção e os direitos dos jovens atletas.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Ao concluir o artigo, fica evidente que a aplicação das normas trabalhistas no contexto do futebol é uma questão complexa e em constante evolução, especialmente à luz das recentes mudanças trazidas pela nova Lei Geral do Esporte. Essa reforma legislativa busca oferecer um arcabouço regulatório mais coerente para os profissionais do esporte, em particular os atletas, que frequentemente enfrentam desafios únicos em suas relações contratuais e condições de trabalho.

A comparação entre a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e as disposições estabelecidas pela Lei Geral do Esporte destaca diferenças significativas em áreas como duração do contrato, rescisão, remuneração e tratamento de atletas menores. Enquanto a CLT fornece uma estrutura robusta para os direitos dos trabalhadores, as disposições especializadas da nova lei buscam abordar as necessidades e circunstâncias distintas dos atletas profissionais.

Apesar dos avanços apresentados pela Lei Geral do Esporte, desafios ainda permanecem. Questões relacionadas à aplicação efetiva dessas leis, o potencial de exploração nas negociações contratuais e o equilíbrio de poder entre clubes e atletas necessitam de cuidadosa consideração. A natureza única do esporte como setor de trabalho e entretenimento exige um diálogo contínuo entre as partes interessadas, incluindo legisladores, organizações esportivas e os próprios atletas.

Em conclusão, embora a Lei Geral do Esporte represente um avanço no reconhecimento e na proteção dos direitos dos atletas, uma avaliação e adaptação contínuas são essenciais para garantir que essas regulamentações cumpram seu objetivo. O dinâmico cenário dos esportes profissionais exige que as normas trabalhistas permaneçam flexíveis e responsivas às necessidades de todos os participantes, promovendo um ambiente justo e equitativo onde os atletas possam prosperar.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998. Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências. Disponível em: . Acesso em: 01/10/2024

BRASIL, Lei nº 14.597, de 15 de junho de 2023. Dispõe sobre a Lei Geral do Esporte e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2023-2026/2023/lei/l14597.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/l14597.htm). Acesso em: 01/10/2024.

CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: . Acesso em: 01/10/2024.

DELGADO, Maurício Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 16ª ed. São Paulo, SP: LTr, 2020.

MELO, Álvaro Filho, “A Nova Lei Pelé: Avanços e Impactos”, Editora Maquinária, 2011

EZEBELLA, Felipe. O Direito Desportivo e a Imagem do Atleta. São Paulo: Thomson, 2006.

KRIEGER, Marcílio. Lei Pelé e Legislação Desportiva Brasileira anotada. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

DUARTE, Orlando. Futebol: Histórias e regras. São Paulo: Makróns Books, 1997.

DUARTE, Paulo Henrique Bracks. O contrato de trabalho do atleta profissional de futebol. Nova Lima,

VARGAS, Angelo, “DIREITO E LEGISLAÇÃO DESPORTIVA: UMA ABORDAGEM NO UNIVERSO DOS PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO FÍSICA”, editora confef, 2017

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO. Boletim de Legislação e Jurisprudência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. Belo Horizonte, v.32, n.2, p.120-285, abr. jun. 2011. Disponível em: . Acesso em: 9 jan. 2023.